



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 408/2008

SESSÃO DE :08/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004332/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.14817-4

RECORRENTE : CISNE INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA

RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR – DECLARAÇÕES INEXATAS. Irregularidade passível de reparação. Natureza formal, que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto. Embora o art. 830 do RIMS determine a imediata lavratura do auto de infração, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas juntamente, e principalmente, com o art. 831 que prevê a retenção da mercadoria no caso que aqui tem ensejo. Inexistência de um nexo de causalidade material entre ação (ou a omissão) do infrator e a infração em si. Ilícito tributário não comprovado. Decisão poro Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

  1

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

“ Constatamos que o contribuinte acima identificado transportava no veículo Placas MNI 3387-PB, mercadorias conforme CGM 701/2006, acompanhadas da nota fiscal 3448 emitida pela autuada. Referida nota fiscal continha declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias e quanto ao código CFOP onde coloca produção própria (CIOI) e as mercadorias são de fabricação de terceiros (6102), conforme etiqueta de produto, razão do presente auto de infração R\$ 59.441,00. “

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 10.104,97

MULTA: R\$ 17.832,30

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 16, , 25,XIV, 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

As mercadorias objeto da autuação foram liberadas mediante liminar, em “Mandado de Segurança”, conforme Processo de número 2005.0019.7680-1, na 3º Vara da Fazenda Pública.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias n.701/06, Nota fiscal n.3448(1ª via), Mandado de Intimação, documentos do interessado.

O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.



2

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Improcedência da ação fiscal, por entender devidamente descaracterizado o ilícito apontado, justificando que a empresa emitente do documento fiscal não pode ser autuada, nas disposições lançadas no presente auto de infração.

Seguindo no mesmo entendimento do Julgador Singular, manifesta-se pela Improcedência do feito fiscal a Consultoria Tributária através do Parecer de n. 594/2007, referendado pela douta Procuradoria do Estado Ceará.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2005.14817-4, segue a seguinte acusação fiscal:

“ Constatamos que o contribuinte acima identificado transportava no veículo Placas MNI 3387-PB, mercadorias conforme CGM 701/2006, acompanhadas da nota fiscal 3448 emitida pela autuada. Referida nota fiscal continha declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias e quanto ao código CFOP onde coloca produção própria (CIOI) e as mercadorias são de fabricação de terceiros (6102), conforme etiqueta de produto, razão do presente auto de infração R\$ 59.441,00. ”



Autuada apresenta defesa ao feito fiscal, alegando a ilegitimidade ao ser posta como sujeito passivo da lide tributária, haja vista que não realizava o transporte das mercadorias.

O Julgador Singular decidiu pela Improcedência da ação fiscal, justificando uma irregularidade passível de reparação, fundamentando que a simples Codificação de Operações Fiscais não pode ser utilizado como motivo único para tornar o documento fiscal inidôneo, mesmo porque os demais elementos da nota fiscal não sofreram alteração alguma com a irregularidade detectada.

Isto posto, ao analisarmos os autos vê-se que as irregularidades denunciadas são de natureza formal, mormente que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto, E eventual erronia do código de operações fiscais não resulta, em absoluto, na falta de recolhimento do ICMS, nem mesmo definida como causa de inidoneidade do documento fiscal. Já as descrição das mercadorias constante do certificado de guarda não difere em essência da constante no documento fiscal (Nota Fiscal nº 3448) .

Logo podemos constatar que trata-se de uma irregularidades passíveis de reparação, conforme descreve a inteligência do § 3º do art. 831 do Decreto 24.569/97, " in verbis":

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante a omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Observa-se, pela sistemática prevista do RIMS não é qualquer irregularidade relacionada à documentação fiscal que acompanha as mercadorias que dê ensejo à imediata lavratura do auto de infração em casos assim, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas conjuntamente, com o artigo seguinte, no caso, o art. 831, cujo *caput* é do seguinte teor:

Art.831 – Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

Merece ser examinada à relação da autuada ser imputada da infração por transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, quando esta não o fazia o transporte das mercadorias, fato que restou patente nos autos.

Ora, a empresa emitente não fazia o transporte das mercadorias, portanto não pode ser autuada como se o fizesse. Inclusive, em matéria tributária não se pode confundir responsabilidade por infrações com responsabilidade pelo tributo propriamente dito. Esta depende apenas da vontade da lei, já a primeira deve resultar de um nexo de causalidade material.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a more complex, cursive signature.

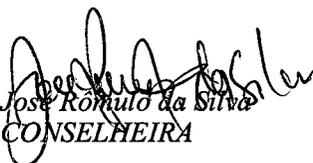
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CISNE INDÚSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

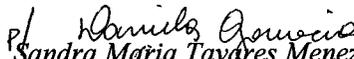
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

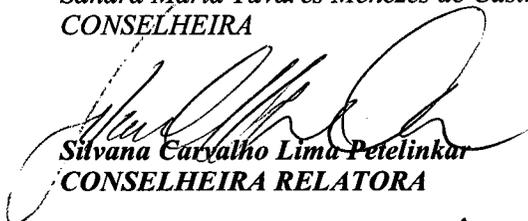
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

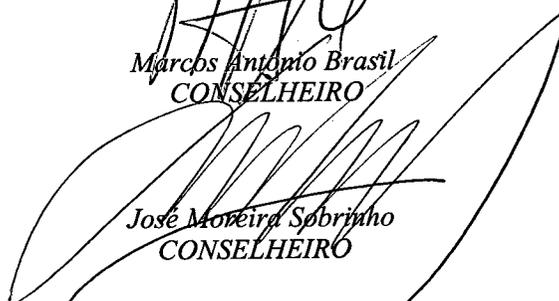

José Romulo da Silva
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Curvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO